



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 801/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Para fins de contratação, aditamento, repactuação e renegociação de operações de crédito, concessão de garantia pela União e contratação com a União realizadas com fundamento na <a href="#">Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016</a> , e na <a href="#">Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017</a> , ficam dispensados os seguintes requisitos:
	I - regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
	II - cumprimento do disposto na <a href="#">Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998</a> ;
	III - regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> ;
	IV - atendimento ao disposto no art. 28 da <a href="#">Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</a> ;
	V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da <a href="#">Constituição</a> ; e
	VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na <a href="#">Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993</a> , na <a href="#">Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997</a> , e na <a href="#">Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001</a> , e suas edições anteriores.
	<b>Art. 2º</b> Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1º na efetivação de todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento firmados com a União com fundamento na <a href="#">Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014</a> .
	<b>Art. 3º</b> Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.496, de 1997</a> , e o § 1º do art. 5º da <a href="#">Lei Complementar nº 148, de 2014</a> , para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da <a href="#">Lei Complementar nº 159, de 2017</a> .
	Parágrafo único. O disposto no caput também se aplicará durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.
<a href="#">Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997</a>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 9.496, de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, <b>no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa</b>, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada <b>pelo Estado</b>.</p> <p>.....</p>	<p>§ 7º A aplicação do disposto no § 6º<sup>^</sup> poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, <b>mediante</b> justificativa fundamentada<sup>^</sup> .</p> <p>.....</p>
	<p><b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>